COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI 160/2025
AUTORIA: VEREADORA CAMILA ARAÚJO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

MATÉRIA AFETA AO INTERESSE LOCAL. EDUCAÇÃO. CULTURA. COMPATIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. JUSTIFICATIVA ANEXA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 160/2025, de autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo, objetiva instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o "Dia da Esposa do Pastor Evangélico".

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição foi discutida e aprovada na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no 169 do Regimento Interno desta Casa.

In casu, é competente esta comissão para a análise da proposição em apreço em razão da matéria insculpida, que por óbvio se vincula à educação.

A proposição em apreço não cria qualquer despesa para o Poder Público, nem viola as normas de regência sobre o tema, ou seja, inexiste qualquer vedação para a prosseguimento da proposição, que de fato diz respeito a uma parcela muito reduzida da sociedade, mas que para o campo das liberdades - incluindo aqui a liberdade religiosa - é de extrema importância para a dogmática cristã-evangélica.

Mais precisamente, as manifestações religiosas são expressões da liberdade cultural, assim tem entendido o STF, quando no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.086 consolidou o entendimento de que a laicidade não pode representar antilaicismo. Assim, a existência de diversas religiões e a liberdade confessional não pode ser utilizada como óbice à garantia de expressão de nenhuma delas. Todas coexistem, harmonicamente.

Portanto, se para a perspectiva cristã evangélica a esposa do pastor é figura de valor e importância cultural para a fé, para a livre manifestação e expressão da crença, a existência de imperativos laicos no Estado brasileiro não pode obstar este reconhecimento. E, considerando que a defesa da pluralidade de crenças, com base na laicidade do Estado representa uma vertente da defesa da cultura e educação, presume-se a compatibilidade da proposição em apreço com as normas de regência sobre o tema.

Deste modo, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e viabilidade do projeto de lei em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto Lei n. 160/2025, portanto, **voto favorável** à proposição da Sra. Vereadora Camila Araújo.

Natal/RN, 12 de Março de 2026.

PRETO AQUINO

Vereador Relator